



## Câmara Municipal de Moura

### REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE MOURA

#### Nota justificativa

O Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de cremação, por iniciativa administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definida por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em



## Câmara Municipal de Moura

capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;

A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma ;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto nº 44 220, de 3 de março de 1962, e do Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº 7 do



## Câmara Municipal de Moura

artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, conjugada com o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 53º do mesmo diploma, e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto-Lei nº 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, foi elaborado o presente Regulamento, o qual em projecto foi para os efeitos previstos no nº 3 da artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, submetido a inquérito público, no período que decorreu entre 3 de Novembro de 1999 e 16 de dezembro de 1999, mediante publicação no Diário da república nº 255, apêndice nº 136, de 2 de Novembro de 1999, não tendo sido apresentadas sugestões ou propostas de alteração por quaisquer entidades.

### **CAPÍTULO I**

#### **Definições e normas de legitimidade**

##### **Artigo 1º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a)** Autoridade de polícia – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima.
- b)** Autoridade de saúde - o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c)** Autoridade judiciária - o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;



## Câmara Municipal de Moura

- d)** Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e)** Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f)** Exumação – a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g)** Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h)** Cremação – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i)** Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j)** Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k)** Viatura e recipientes apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l)** Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m)** Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n)** Ossário – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o)** Restos mortais – cadáver, ossada e cinzas;
- p)** Talhão – área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;



## Câmara Municipal de Moura

### Artigo 2º

#### Legitimidade

1 – Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II

### Da organização e funcionamento dos serviços

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

### Artigo 3º

#### Âmbito

1 – O cemitério municipal de Moura destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Moura, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.



## Câmara Municipal de Moura

2 – Poderão ainda ser inumados ou cremados no cemitério municipal de Moura, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia ;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

### **SECÇÃO II**

#### **Dos serviços**

##### **Artigo 4º**

#### **Serviço de recepção e inumação de cadáveres**

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

##### **Artigo 5º**

#### **Serviços de registo e expediente geral**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Câmara/Serviço do Cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de



## Câmara Municipal de Moura

inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

### **SECÇÃO III**

#### **Do funcionamento**

##### **Artigo 6º**

##### **Horário de funcionamento**

**1** – O cemitério municipal funciona todos os dias das 9 às 17 horas, no período de 1 de Outubro a 31 de Março, e das 9 às 18 horas, no período de 1 de Abril a 30 de Setembro, excepto aos domingos, em que o encerramento se verifica às 13 horas.

**2** – Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.

**3** – Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador de pelouro, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da remoção**

##### **Artigo 7º**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro.



## Câmara Municipal de Moura

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do transporte**

##### **Artigo 8º**

#### **Regime aplicável**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das inumações**

##### **SECÇÃO I**

#### **Disposições comuns**

##### **Artigo 9º**

#### **Locais de inumação**

**1** – As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

**2** – Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitida:

**a)** A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

**b)** A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

**3** – Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido





## Câmara Municipal de Moura

ao presidente da Câmara municipal e acompanhando dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

### **Artigo 10º**

#### **Inumações fora de cemitério público**

**1** – Nas situações constantes do nº 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º, dele devendo constar:

- a)** Identificação do requerente;
- b)** Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c)** Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local;

**2** – A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

### **Artigo 11º**

#### **Modos de inumação**

**1** – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

**2** – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

**3** – Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.



## Câmara Municipal de Moura

**4** – Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

### **Artigo 12º**

#### **Prazos de inumação**

**1** – Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas, sobre o óbito.

**2** – Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

**3** – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

**a)** Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;

**b)** Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

**c)** Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

**d)** Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro;

**e)** Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste Regulamento.

**4** – Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.



## Câmara Municipal de Moura

### **ARTIGO 13º**

#### **Condições para a inumação**

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### **ARTIGO 14º**

#### **Autorização de inumação**

**1** – A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.

**2** – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a)** Assento, auto de declaração ou boletim de óbito;
- b)** Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c)** Os documentos a que alude o artigo 49º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

### **ARTIGO 15º**

#### **Tramitação**

**1** – O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Serviço de Cemitério da secção Administrativa, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

**2** – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.



## Câmara Municipal de Moura

**3** – Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

**4** – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

### **ARTIGO 16º**

#### **Insuficiência da documentação**

**1** – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

**2** – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

**3** – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

### **SECÇÃO II**

#### **Das inumações em sepulturas**

### **ARTIGO 17º**

#### **Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a)** Em situações de calamidade pública
- b)** Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.



## Câmara Municipal de Moura

### **ARTIGO 18º**

#### **Classificação**

**1** – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a)** São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b)** São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

**2** – As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

### **ARTIGO 19º**

#### **Dimensões**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

- Comprimento – 2 m;
- Largura – 0,70 m;
- Profundidade – 1,15 m;

Para crianças:

- Comprimento – 1 m;
- Largura – 0,65 m,
- Profundidade – 1 m.



## Câmara Municipal de Moura

### **ARTIGO 20º**

#### **Organização do espaço**

1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quando possível rectangulares.

2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

### **ARTIGO 21º**

#### **Enterramento de crianças**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinem aos adultos.

### **ARTIGO 22º**

#### **Sepulturas temporárias**

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

### **ARTIGO 23º**

#### **Sepulturas perpétuas**

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.



## Câmara Municipal de Moura

### **SECÇÃO III**

#### **Das inumações em jazigos**

#### **ARTIGO 24º**

#### **Espécies de jazigos**

1 – Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 – Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às do jazigos normais.

#### **ARTIGO 25º**

#### **Inumação em jazigo**

Para a inumação em jazigo a cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

#### **ARTIGO 26º**

#### **Deteriorações**

1 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ao qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito o prazo julgado conveniente.

2 – Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.



## Câmara Municipal de Moura

**3** – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes foi fixado para optarem por uma das referidas soluções.

### **SECÇÃO IV**

#### **Inumação em local de consumpção aeróbia**

##### **ARTIGO 27º**

##### **Consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

### **CAPITULO VI**

#### **Da cremação**

##### **ARTIGO 28º**

##### **Prazos**

**1** – Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

**2** – Quando não haja à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.

**3** – Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

**a)** Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;





## Câmara Municipal de Moura

**b)** Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

**c)** Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo, neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;

**d)** Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98.

### **ARTIGO 29º**

#### **Locais de cremação**

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

### **ARTIGO 30º**

#### **Âmbito**

**1** – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

**2** – A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

**a)** Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;

**b)** Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;

**c)** Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;

**d)** Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

### **ARTIGO 31º**

#### **Condições para cremação**

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos



**Câmara Municipal de Moura**  
no artigo 28º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### **ARTIGO 32º**

#### **Autorização de cremação**

- 1 – A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
- 2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

### **ARTIGO 33º**

#### **Tramitação**

- 1 – O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Serviço de Cemitério da Secção Administrativa, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3 – Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.



## Câmara Municipal de Moura

4 – O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

### **ARTIGO 34º**

#### **Insuficiência da documentação**

1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas .

### **ARTIGO 35º**

#### **Materiais utilizados**

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutíveis por acção do calor.

### **ARTIGO 36º**

#### **Comunicação da cremação**

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão á comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 17º do Código do Registo Civil.



## Câmara Municipal de Moura

### **ARTIGO 37º**

#### **Destino das cinzas**

- 1** – As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
- 2** – Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final .
- 3** – As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do nº 2 do artigo 30º deste Regulamento, são colocadas em cendário.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das exumações**

### **Artigo 38º**

#### **Prazos**

- 1** – Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2** – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por período sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

### **ARTIGO 39º**

#### **Aviso aos interessados**

- 1** – Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.



## Câmara Municipal de Moura

**2** – Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de 30 dias a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

**3** – Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

**4** – Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19º.

### **ARTIGO 40º**

#### **Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

**1** – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver .

**2** – A consumação a que alude o número anterior será verificada pelos serviços do cemitério.

**3** – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.



## Câmara Municipal de Moura

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Das trasladações**

#### **ARTIGO 41º**

#### **Competências**

**1** – A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei nº 441/98.

**2** – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

**3** – Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

**4** – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

#### **Artigo 42º**

#### **Condições da trasladação**

**1** - A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

**2** - trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

**3** - Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.



## Câmara Municipal de Moura

### **Artigo 43º**

#### **Registos e comunicações**

- 1 - Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
- 2 - Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Da concessão de terrenos**

#### **SECÇÃO I**

#### **Das formalidades**

### **Artigo 44º**

#### **Concessão**

- 1 - Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
- 2 - Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.
- 3 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

### **Artigo 45º**

#### **Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.



## Câmara Municipal de Moura

### **Artigo 46º**

#### **Decisão da Concessão**

- 1 - Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2 - O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

### **Artigo 47º**

#### **Alvará de Concessão**

- 1 - A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## **SECÇÃO II**

### **Dos direitos e deveres dos concessionários**

### **Artigo 48º**

#### **Prazos de realização de obras**

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no nº 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.
- 2 - Poderá o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.





## Câmara Municipal de Moura

**3** - Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

### **Artigo 49º**

#### **Autorizações**

**1** - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

**2** - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

**3** - Os restos mortais do concessionários serão inumados independentemente de qualquer autorização.

**4** - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 50º**

#### **Trasladação de restos mortais**

**1** - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

**2** - A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.



## Câmara Municipal de Moura

**3** - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

### **Artigo 51º**

#### **Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

## **CAPÍTULO X**

### **Transmissão**

#### **Artigo 52º**

#### **Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

#### **Artigo 53º**

#### **Transmissão por morte**

1 - As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

1- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que



## Câmara Municipal de Moura

o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

### **Artigo 54º**

#### **Transmissão por acto entre vivos**

**1** - As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

**2** - Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

**a)** Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

**b)** Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no nº 2 do artigo anterior.

**3** - As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

### **Artigo 55º**

#### **Autorização**

**1** - Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.



## Câmara Municipal de Moura

**2** - Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

### **Artigo 56º**

#### **Averbamento**

O averbamento das transmissões, a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

### **Artigo 57º**

#### **Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

## **CAPÍTULO XI**

### **Sepulturas e jazigos abandonados**

#### **Artigo 58º**

##### **Conceito**

**1** - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam



## Câmara Municipal de Moura

conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

**2** - Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

**3** - O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

**4** - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

### **Artigo 59º**

#### **Declaração de prescrição**

**1** - Decorrido o prazo de 60 dias previstos no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

**2** - A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

### **Artigo 60º**

#### **Realização de obras**

**1** - Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da



## Câmara Municipal de Moura

Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimentos aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

**2** - Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

**3** - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

**4** - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

### **Artigo 61º**

#### **Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

### **Artigo 62º**

#### **Âmbito deste capítulo**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.



## Câmara Municipal de Moura

### **CAPÍTULO XII**

#### **Construções funerárias**

#### **SECÇÃO I**

#### **Das obras**

#### **Artigo 63º**

#### **Licenciamento**

**1** - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

**2** - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

**3** - Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

#### **Artigo 64º**

#### **Projecto**

**1** - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a)** Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b)** Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c)** Declaração de responsabilidade;
- d)** Estimativa orçamental.



## Câmara Municipal de Moura

- 2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
- 3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
- 4 - Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

### **Artigo 65º**

#### **Requisitos dos jazigos**

- 1 - Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2 m;

Largura – 0,75 m;

Altura – 0,55 m.

- 2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
- 4 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

### **Artigo 66º**

#### **Ossários municipais**

- 1 - Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,80 m;





## Câmara Municipal de Moura

Largura – 0,50 m;

Altura – 0,40 m.

**2** - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

**3** - Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

### **Artigo 67º**

#### **Jazigos de capela**

**1** - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

**2** - Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

### **Artigo 68º**

#### **Requisitos da sepulturas**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

### **Artigo 69º**

#### **Obras de conservação**

**1** - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

**2** - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.



## **Câmara Municipal de Moura**

**3** - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

**4** - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

**5** - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

### **Artigo 70º**

#### **Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior..

### **Artigo 71º**

#### **Casos omissos**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **SECÇÃO II**

### **Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas**

#### **Artigo 72º**

#### **Sinais funerários**

**1** - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários e costumados.



## **Câmara Municipal de Moura**

**2** - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

### **Artigo 73º**

#### **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

### **Artigo 74º**

#### **Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da mudança de localização do cemitério**

#### **Artigo 75º**

##### **Regime legal**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

#### **Artigo 76º**

##### **Transferência do cemitério**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres



**Câmara Municipal de Moura**  
dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 77º**

##### **Entrada de viaturas particulares**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a)** Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b)** Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

#### **Artigo 78º**

##### **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto de cemitério é proibido:

- a)** Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b)** Entrar acompanhamento de quaisquer animais;
- c)** Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d)** Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e)** Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;



## Câmara Municipal de Moura

- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

### **Artigo 79º**

#### **Retirada de objectos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

### **Artigo 80º**

#### **Realização das cerimónias**

1 - Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.



## Câmara Municipal de Moura

### **Artigo 81º**

#### **Incineração de objectos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### **Artigo 82º**

#### **Abertura de caixão de metal**

**1** - É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

**2** - A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

## **CAPÍTULO XV**

### **Fiscalização e sanções**

#### **Artigo 83º**

#### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

#### **Artigo 84º**

#### **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação



## Câmara Municipal de Moura

e, para aplicar a respectiva coima pertencente ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

### Artigo 85º

#### Contra-ordenações e coimas

**1** - Constitui contra-ordenação, punível com coima de 250€ a 3750€, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº 441/98, de 30 de Dezembro:

- a)** A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º;
- b)** O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;
- c)** O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;
- d)** O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;
- e)** A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f)** - A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8º;
- g)** A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº 2 do artigo 9º;
- h)** A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artigo 10º;



## Câmara Municipal de Moura

- i)** A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j)** A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 11º;
- k)** A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 11º;
- l)** A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- m)** A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
- n)** A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- o)** A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;
- p)** A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- q)** A abertura ao disposto no nº 2 do artigo 21º;
- r)** A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

**2** - Constitui contra-ordenação, punível com uma coima mínima de 100€ e máxima de 1250€, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº 441/98, de 30 de Dezembro:

- a)** O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
- b)** O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;





## Câmara Municipal de Moura

- c) A infracção ao disposto no nº 3 do artigo 8º;
- d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

**3** - A negligência e a tentativa são puníveis.

### **Artigo 86º**

#### **Sanções acessórias**

**1** - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

**2** - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 87º**

#### **Omissões**

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.



## Câmara Municipal de Moura

### ARTIGO 88º

#### Taxas

1 – As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepultura perpétuas são as seguintes:

a) Inumações em covais

- sepulturas temporárias – 1.50€

- sepultura perpétuas – 1.50€

1. Caixão de madeira – 1.50€

2. Caixão de chumbo ou zinco – 9.98€

b) Inumações em jazigos particulares - 8.73€

c) Inumações em jazigos particulares e sua ocupação

- Por ano ou fracção

1. Compartimentos dos 1º e 2º pisos – 7.48€

2. Idem de outros pisos – 5.99€

- Com perpetuidade

1. Compartimentos dos 1º e 2º pisos – 187.05€

2. Idem de outros pisos – 149.64€

d) Exumações – por ossadas, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério – 3.74€

e) Ocupação de ossários municipais – cada ossada

- Por ano ou fracção – 2.49€

- Com perpetuidade – 59.86€

f) Depósito transitório de caixões – por dia ou fracção exceptuando o primeiro – 1€

g) Concessão de terrenos

- Para sepultura perpétua – 99.76€

- Para jazigos – por m<sup>2</sup> – 124.74€



## Câmara Municipal de Moura

### h) Tratamento de sepulturas e sinais funerários

- Ajardinamento de sepulturas ou abaulamento

1. Por 1 ano ou fracção – 2€
2. Por período de 5 anos – 7.98€

### i) Serviços diversos

1. Carreta suplementar – 1.25€
2. Soldagem do caixão fora do cemitério
  - Horário de expediente – 2.49€
  - Fora das horas de expediente – 4.99€
3. Colocação de tampas com dobradiças e fechadura ou de lápide com epitáfio em compartimentos de jazigo ou ossário municipal, com material da Câmara – 12.47€
4. Trasladação – 4.99€

### j) Averbamento de alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário

- Classes sucessórias nos termos legais ( cônjuges, descendentes Estado)
1. Para jazigos – 5.99€
  2. Para sepulturas perpétuas – 4.99€
- Para outras pessoas
1. Para jazigos – 49.88€
  2. Para sepulturas perpétuas – 29.93€

### k) Colocação de lápide, epitáfio, fotografia e assemelháveis – 1.25€

### l) Colocação de grade ou semelhante – 2.49€

### m) Montagem de Sepultura Perpétua em cantaria – 50 €

### n) Desmontagem de Sepultura Perpétua – 50 €

### o) Construção pela Câmara de bordadura e sua conservação durante a inumação:

- Em argamaça de cimento – 9.98
- Em cantaria – 24.94€



## Câmara Municipal de Moura

p) Obras em jazigos e sepulturas – aplicam-se as taxas fixadas para obras, exigindo-se projecto apenas quando se trate de construção nova ou de grandes modificações em jazigos.

**2** – As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.

**3** – Os direitos de concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização da Câmara Municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura.

**4** - Serão gratuitas as inumações de Indigentes atestados pela respectiva Junta de Freguesia e serão nulas as taxas das inumações em talhões privativos como de combatentes ou dos Bombeiros Voluntários de Moura.

**5** – A Taxa da alínea g) do nº 1 deste artigo a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e dia ampliação a fazer.

**6** – A Câmara pode exigir das Agências Funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante certo período.

**7** – O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas pode efectuar-se em 4 prestações trimestrais iguais e seguidas sem encargos. A falta de pagamento de prestação implica a conservação do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga .

**8** – A taxa do nº 4 da alínea i) do nº 1 deste artigo só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação salvo, quando a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.



## Câmara Municipal de Moura

### **Artigo 89º**

### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Moura, 11 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Câmara

*/José Maria Prazeres Pós-de-Mina/*



## Câmara Municipal de Moura

### **ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE MOURA**

#### **Nota justificativa**

No passado dia 11 de Julho, foi publicada a Lei n.º 30/2006, de 11/7, que procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional.

De entre outras disposições, o referido diploma introduz alterações ao regime jurídico contra-ordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29/1 e 138/2000, de 13/7, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, concretamente aos artigos 25º, 27º e 29º.

Nesse sentido, importa introduzir no actual Regulamento, publicado no apêndice n.º 55, II Série n.º 85, de 10/04/2000 do Diário da República, com as alterações publicadas respectivamente, nos Diários n.ºs 262, II Série de 13/11/2000, apêndice 152 e 99, II Série de 27/04/2004, apêndice n.º 51, e nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, as seguintes alterações:



## Câmara Municipal de Moura

### **CAPITULO XV**

#### **Fiscalização e Sanções**

##### **Artigo 84º**

##### **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima, nos casos de infracção ao disposto em regulamento municipal nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 85º, pertence ao presidente da câmara do município em cuja área tenha sido praticada a infracção, podendo tal competência ser delegada, em qualquer dos membros da câmara municipal, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 68º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

##### **Artigo 85º**

##### **Contra-ordenações e coimas**

1 - Constitui contra-ordenação punida com coima de €500 a €7000 ou de €1000 a €15.000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) anterior alínea k);



## Câmara Municipal de Moura

- m) anterior alínea l);
- n) anterior alínea m);
- o) anterior alínea n);
- p) anterior alínea o);
- q) anterior alínea p);
- r) anterior alínea q);

2 - Constitui contra-ordenação punida com coima de €200 a €2500 ou de €400 a €5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) A infracção às disposições imperativas de natureza administrativa constantes de regulamento do cemitério municipal, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.....

3 - .....

### **Artigo 85º-A**

#### **Destino do produto das coimas**

1 – O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o município que tiver aplicado a coima;
- b) 20% para a freguesia que, na área do município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios, no caso de a coima ter sido aplicada pelo município; em caso de pluralidade de freguesias que, na área do município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total das mesmas, recebendo





## Câmara Municipal de Moura

cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração;

- c) 20% para a Guarda Nacional Republicana;
- d) 20% para a Polícia de Segurança Pública.

2 – Compete ao município proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respectivo produto pela forma estabelecida no número anterior.

Município de Moura, 28 de Maio de 2007.

O Presidente da Câmara Municipal

/José Maria Prazeres Pós-de-Mina/